



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017

Apensados: PL nº 7.769/2017 e PL nº 2.363/2019

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

**Relatora:** Deputada MARGARETE COELHO

### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. NICOLETTI)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 9.161, de 2017, e de seus apensados, Projetos de Leis nºs 7.769, de 2017, e 2.363, de 2019.

As proposições em análise atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, salienta-se que no Brasil, a cada hora, pelo menos dois idosos sofrem algum tipo de violência. De acordo com dados da Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal (Disque 100), no



período de um ano, cresceu 16,4% o número de registros de casos de negligência e violência contra idosos.

É de se reconhecer, também, que em grande parte dos casos, a violência é praticada pelos próprios familiares, sendo que as mulheres são as principais vítimas. Tal percentual representa apenas os casos registrados pelo Disque 100. Assim, a realidade pode significar um incremento ainda maior na estatística referente à violência contra o idoso no Brasil. Pontua-se que o homicídio representa a terceira causa que mais mata idosos por violência no País, ficando atrás apenas dos acidentes de trânsito e das quedas.

Nesse contexto, somos favoráveis à criação da figura do *Geronticídio*, na qual se estabelece uma penalidade abstrata de 12 (doze) a 30 (trinta) anos para os homicídios contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, a criação da causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) para hipóteses em que a conduta de *Geronticídio* for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, e habitualidade.

Entretanto, deve-se atentar que o §4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, apresenta uma causa de aumento de penal de 1/3 (um terço) ao homicídio doloso praticados contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, nos seguintes termos:

*“Art. 121. ....*  
*§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou **maior de 60 (sessenta) anos.**”* (grifo nosso)

Diante disso, caso não se promova a modificação do §4º do art. 121, do Código Penal, se criará hipótese de *bis in idem*. Isto é, o fato do sujeito passivo da conduta ser pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade permitiria a tipificação da conduta na figura típica do *Geronticídio*, ao mesmo tempo que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

levaria à incidência da causa de aumento de pena estipulada pelo §4º do art. 121, do Código Penal.

Nesse contexto, para que as proposições *sub examine* não incorram em inconstitucionalidade, por criar hipótese de *bis in idem* no direito penal, deve-se promover a modificação da redação do §4º do art. 121, do Código Penal, retirando do seu texto o trecho que se refere ao homicídio doloso praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

Ante o exposto, com os devidos reparos, acompanho o voto da ilustre Relatora, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e da emenda ofertada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e no mérito pela aprovação do PL 7.769, de 2017, com a adoção da emenda ofertada pela CDDPI, e da emenda que ora apresento, rejeitando-se a proposição principal e o PL 2.363/2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado NICOLETTI



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.161, DE 2017

Apensados: PL nº 7.769/2017 e PL nº 2.363/2019

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

### EMENDA Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 7.769, de 2017, que modifica o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passará a vigorar com a inclusão do seguinte §4º:

#### ***“Aumento de pena***

*§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze).”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado NICOLETTI